



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91.
Processo N.º:	079/90
Aprovada em:	07.08.91.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

ALTERA O SISTEMA DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ESTABELECE A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO TERRITORIAL NAS ZONAS BENEFICIADAS POR PROJETOS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PASSARÁ A SER CALCULADO MEDIANTE A APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RESPECTIVOS, DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS NA TABELA ÚNICA QUE INTEGRA ESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE VALOR VENAL DO IMÓVEL, PARA OS FINS PREVISTOS NESTE ARTIGO:

- A - NO CASO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, EM CONSTRUÇÃO, EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO: O VALOR DA TERRA NUA.
- B - NOS DEMAIS CASOS: O VALOR DA TERRA E DA EDIFICAÇÃO CONSIDERADOS EM CONJUNTO.

ARTIGO 2º - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR E INDEPENDENTE DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS VALORES CADASTRALIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DESTA LEI, A ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS TERRENOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUÍNAS LOCALIZADOS NAS ZONAS BENEFICIADAS POR PROJETOS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA APROVADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU POR OUTRAS ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), PARA FINS DE FINANCIAMENTO, SOFRERÃO UM ACRÉSCIMO ANUAL DE:

- I - 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), NO CASO DE TERRENO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A FINS RESIDENCIAIS, QUANDO O CONTRIBUINTE COMPROVE NÃO SER PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR, A QUALQUER TÍTULO, DE OUTRO IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO;
- II - 50% (CINQUENTA POR CENTO), NOS DEMAIS CASOS.

Dem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	079/90.
Aprovada em:	07.08.91.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

ARTIGO 3º - O ACRÉSCIMO PROGRESSIVO DA ALÍQUOTA SERÁ CUMULATIVO E APLICADO DURANTE O PERÍODO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - NO CASO DE TERRENOS ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A FINS RESIDENCIAIS, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE, A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS OBJETO DO FINANCIAMENTO;

II - NOS DEMAIS CASOS: A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE NO QUAL SE COMPROVE ESTAREM EDIFICADOS PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS TERRENOS DESTINADOS A FINS RESIDENCIAIS.

§ 1º - EM NENHUMA HIPÓTESE O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O TERRENO NÃO EDIFICADO OU EM RUÍNAS PODERÁ ULTRAPASSAR A 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO MERCADO DO IMÓVEL EDIFICADO TÍPICO, LOCALIZADO NO MESMO BAIRRO, ZONA OU REGIÃO, CONFORME O CASO.

§ 2º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS TERRENOS EM CONSTRUÇÃO, CUJA ALÍQUOTA SERÁ MANTIDA INALTERADA A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA MUNICIPAL PARA CONSTRUIR E DURANTE O PRAZO PARA CONSTRUÇÃO NELA ASSINALADO.

§ 3º - A CONCESSÃO DA CARTA DE "HABITE-SE" EXCLUI AUTOMATICAMENTE O IMÓVEL DO CAMPO DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER SOLICITAÇÃO, AVISO OU FORMALIDADE, PASSANDO O IMPOSTO A SER CALCULADO DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS CONSTANTES DA TABELA ÚNICA QUE INTEGRA ESTA LEI.

ARTIGO 4º - PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO MANTERÁ PERMANENTEMENTE ATUALIZADOS OS VALORES VENIAIS DOS IMÓVEIS UTILIZADO, ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE FONTES, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE:

A - DECLARAÇÕES FORNECIDAS OBRIGATORIAMENTE PELOS CONTRIBUINTE;

B - INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, OBTIDAS NA FORMA DO ARTIGO 197, DA LEI 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91.
Processo N.º:	079/90.
Aprovada em:	07.08.91.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

- Vetado*
- C** - PERMUTA DE INFORMAÇÕES FISCAIS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO, DA UNIÃO E DE OUTROS MUNICÍPIOS DA MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA, NA FORMA DO ARTIGO 199, DA LEI Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- D** - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA FORMA DA LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1.964 OU DE OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DOS IMÓVEIS, NOS CASOS DE VALORIZAÇÃO NOMINAL.
- E** - DEMAIS ESTUDOS, PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, COM BASE NOS DADOS DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL.
- F** - AOS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS ABRANGIDOS PELA ALÍQUOTA PROGRESSIVA, NÃO SERÁ ATRIBUÍDA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA RESARCIMENTO DOS INVESTIMENTOS DOS PODERES PÚBLICOS, ENTIDADES ESTATAIS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.
- G** - SOBRE OS TERRENOS NÃO EDIFICADOS A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO, DESDE QUE UTILIZADOS DE FORMA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, NÃO INCIDIRÁ A ALÍQUOTA PROGRESSIVA.
- H** - O PODER EXECUTIVO DECIDIRÁ, À LUZ DA REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI, A EXCLUSÃO DOS REFERIDOS TERRENOS DO REGIME DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

ARTIGO 5º - O EXECUTIVO DIVULGARÁ, ANUALMENTE, A TABELA, MAPA OU PAUTA DO VALORES VENIAIS PARA FINS DE CÁLCULOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

ARTIGO 6º - CONSTITUI FALTA DE EXAÇÃO OU DESIDIA DECLARADA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO, CONFORME O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, DEIXAR O SERVIÇO MUNICIPAL RESPONSÁVEL DE PROMOVER A ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS VALORES CADASTRALS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

ARTIGO 7º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ AS HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE MORATÓRIA LIMITANDO AO MÁXIMO A SUA APLICAÇÃO NO CASO DOS TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUÍNAS, COM VISTAS A GARANTIR O ATINGIMENTO DAS MEDIDAS EM CARATER EXTRA-FISCAL CONSTANTES NESTA LEI.




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91.
Processo N.º:	079/91.
Aprovada em:	07.08.91.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

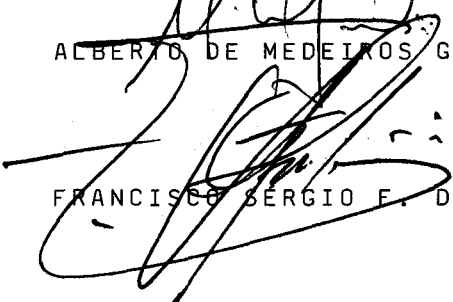
ARTIGO 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES NO CAPÍTULO II - PARTE ESPECIAL - TÍTULO IV - DA LEI Nº 718, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES EM 07 DE AGOSTO DE 1.991.


JONAS LUNA DE LIMA
Presidente



ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES



FRANCISCO SÉRGIO F. DE ALMEIDA

HEITOR ROCHA DA SILVA

JOÃO FERNANDES

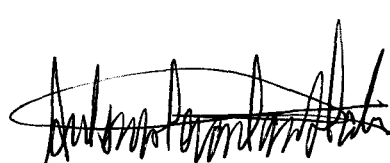


NELSON DIB



TEREZINHA BARUKI

VALMIR BATISTA CORRÊA




ANTONIO CESAR SANTOS SABATEL



GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA



JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALEZ



LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA



PAULO ROBERTO RODRIGUES



UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS



WILSON CAVALCANTE DE MORAES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

ALTERA O SISTEMA DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ESTABELECE A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO TERRITORIAL NAS ZONAS BENEFICIADAS POR PROJETOS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - O Imposto Predial Territorial Urbano passará a ser calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela Única - que integra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste Artigo:

- A - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: O Valor da terra Nua.
- B - Nos demais casos: O valor da terra e da edificação - considerados em conjunto.

R.M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

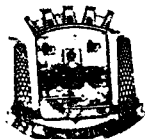
LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

ARTIGO 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independente da atualização anual dos valores cadastrais a que se refere o artigo 4º desta Lei, a alíquota do Imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pela Caixa Econômica Federal ou por outras entidades do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão um acréscimo anual de:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terreno especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;
- II - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

ARTIGO 3º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - No caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte, a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras objeto do financiamento;
- II - Nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

§ 1º - Em nenhuma hipótes o valor do Imposto incidente sobre o terreno não edificado ou em ruínas poderá ultrapassar a 1% (um por cento) sobre o valor do mercado do imóvel edificado típico, localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalada.

§ 3º - A concessão da carta de "HABITE-SE" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela Única que integra esta Lei.

ARTIGO 4º - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizados, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente.

A - Declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

- B - Informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- C - Permuta de informações fiscais com a administração Tributária do Estado, da União e de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da Legislação aplicável.
- D - Aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 ou de outros índices de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.
- E - Demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, com base nos dados do Mercado Imobiliário local.
- F - Sobre os terrenos não edificados a que se refere o presente artigo desde que utilizados de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, não incidirá a alíquota progressiva.
- G - O Poder Executivo decidirá, à luz da regulamentação desta Lei, a exclusão dos referidos terrenos do regime de alíquota progressiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

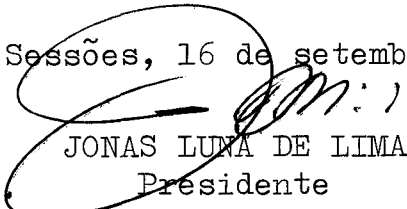
ARTIGO 5º - O Executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta dos valores venais para fins de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 6º - Constitui falta de exação ou desídia declarada no desempenho da função conforme o regime jurídico aplicável, deixar o serviço municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

ARTIGO 7º - O Executivo regulamentará as hipóteses de concessão' de moratória limitando ao máximo a sua aplicação no caso dos terrenos urbanos não edificados ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas em caráter Extra-Fiscal constantes nesta Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação' revogando-se o disposto no Capítulo II - Parte Especial - Título IV - da Lei nº 718. de 10 de dezembro' de 1.976, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.991.


JONAS LUNA DE LIMA
Presidente

ADG
ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

FRANCISCO SERGIO F. DE ALMEIDA

HEITOR ROCHA DA SILVA

[Signature]
JOAO FERNANDES

[Signature]
NELSON DIB

[Signature]
TEREZINHA BARUKI

VALMIR BATISTA CORRÊA

[Signature]
ANTONIO CESAR SANTOS SABATEL

[Signature]
GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA

[Signature]
JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALEZ

[Signature]
LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA

[Signature]
PAULO ROBERTO RODRIGUES

[Signature]
UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS

WILSON CAVALCANTI DE MORÃES




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.165/91.
Processo N.º:	110/91
Aprovada em:	16.09.91.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º
DA LEI Nº 1.165/91, DE 07 DE AGOSTO DE
1.991.

IMÓVEIS	ALÍQUOTAS NAS ZONAS BENEFICIA- DAS POR PROJETOS DE COMENTAÇÃO URBANA.
TERRENOS NÃO EDIFICADOS	3 %
DEMAIS IMÓVEIS	1 %


 JONAS LUNA DE LIMA
 Presidente